

A DEFICIÊNCIA DAS AÇÕES DO ESTADO NO COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

Samara Laisa Gonçalves dos Santos¹
Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro²
Dissertação³

RESUMO: O tráfico internacional de pessoas estende-se em múltiplas vertentes, cujo suas vítimas aumentam cada vez mais, sendo estas em sua maioria mulheres e crianças. O objetivo deste trabalho é pesquisar a responsabilidade do Estado no tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, tráfico de órgãos, entre outros, ademais por se tratar também de uma prática criminosa altamente rentável, e possuir uma legislação recente e precária. Pretende-se analisar realidade do tráfico de seres humanos na contemporaneidade do Brasil, enfocando a violação dos direitos fundamentais das pessoas e a política pública de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Acentua-se que tal crime tem sido facilitado por fatores como a viabilização das políticas de migração, pela globalização e também pela corrupção das autoridades responsáveis. As informações nele contidas são fruto de pesquisa bibliográfica e documental, desenvolvida através de uma abordagem do método dialético, com seus procedimentos dirigidos pelo método hermenêutico. Por ser um assunto de elevada relevância a nível mundial, é importante destacar os tratados e convenções internacionais com o enfoque em conhecer as causas e eliminar as consequências desse delito, a legislação brasileira derivada dessas leis internacionais; como também apurar as medidas colocadas em ação pelo Estado em relação às pessoas que são resgatadas com vida após sofrerem tal terror por esse crime perturbador, medidas estas ainda insuficientes.

Palavras-chave: Tráfico humano. Comércio de órgãos. Exploração sexual. Crime organizado.

ABSTRACT: : International trafficking in persons extends on multiple fronts, the victims of which are increasing more and more, most of whom are women and children. The objective of this work is to research the responsibility of the State in international trafficking in persons for the purposes of sexual exploitation, organ trafficking, among others, in addition to the fact that it is also a highly profitable criminal practice, and has recent and precarious legislation. It is intended to analyze the reality of human trafficking in contemporary Brazil, focusing on the violation of fundamental human rights and public policy to combat human trafficking. It is emphasized that this crime has been facilitated by factors such as the viability of migration policies, by globalization and also by the corruption of the responsible authorities. The

¹Graduanda do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM. Marília, São Paulo;

²Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado de São Paulo. Professor titular do Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM). Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM). Vice-Líder do Grupo de Pesquisa DiFuSo - Direitos Fundamentais Sociais. Coordenador do Grupo de Estudos de Marília.

³ Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

information contained therein is the result of bibliographic and documentary research, developed through an approach of the dialectical method, with its procedures guided by the hermeneutic method. As it is a highly relevant issue worldwide, it is important to highlight international treaties and conventions with a focus on knowing the causes and eliminating the consequences of this offense, the Brazilian legislation derived from these international laws; as well as investigating the measures put into action by the State in relation to the people who are rescued alive after suffering such terror for this disturbing crime, measures that are still insufficient.

Keywords: Human trafficking. Organ trade. Sexual exploitation. Organized crime.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO, 2. PROTOCOLO DE PALERMO E SUA ABRANGÊNCIA, 1.1. Questão do Consentimento da Vítima, 1.2. O Brasil Frente ao Tráfico Internacional de Pessoas, 2. POLÍTICAS BRASILEIRAS DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS, 2.1. As migrações ilegais e o tráfico de pessoas, 3. PRINCIPAIS DESAFIOS NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS, CONCLUSÃO, REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas apesar de ser um delito atual, acontece há séculos, desde relatos de comercialização de pessoas para trabalho escravo na idade média (de 476 a 1453), durante os séculos de navegações e colonizações (século XV a XVII) e também o tráfico negreiro, sendo o mais notório e com fins altamente lucrativos, que se perpetuou por 400 anos (1501 a 1875), se tornando a principal atividade comercial administrada pelos impérios inglês, português, francês, espanhol, holandês e dinamarquês.

A partir do século XX, no ano de 1904, este tipo de prática passou a possuir instrumentos legais para ser combatido pela legislação internacional, pois mulheres europeias acabavam sendo trazidas por redes internacionais de traficantes para trabalhar como prostitutas, sendo denominado “o tráfico de escravas brancas”. As convenções desta época passaram a compreender o tráfico como todo ato de captura ou aquisição de mulheres para vendê-las ou trocá-las, sendo denominada como Acordo Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravas Brancas (The International Agreement for the Suppression of White Slave Traffic).

Em 1956 com a criação da Convenção Genebra foi ratificada a importância dos países membros estabelecerem medidas preventivas para controlar as práticas ligadas a escravidão, e também definir como crime essas e outras condutas ligadas ao transporte de pessoas de um país para o outro e a privação de suas liberdades.

No ano de 2000, foi elaborado o protocolo Palermo, cujo entrou em vigor em 2003 e somente foi ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.017, de 12/03/2004. A criação deste protocolo, como demonstra seu texto pretende “prevenir e combater” o tráfico internacional de pessoas, como também ajudar e proteger as vítimas deste tráfico respeitando plenamente seus direitos humanos, assim como promover a cooperação dos Estados Partes de forma a atingir estes objetivos.

A UNODC – United Nations Office on Drugs and Crimes – estima que o tráfico internacional de pessoas se tornou uma das atividades criminosas mais lucrativas do mundo. Outrossim, a UNODC avalia que este crime atinge pelo menos 2,5 milhões de pessoas e movimenta cerca de 32 bilhões de dólares por ano, ocupando 80% desse quadro o tráfico de mulheres para exploração sexual.

A principal origem do tráfico internacional adveio da globalização, pois propiciou a expansão comercial, criando também uma grande demanda em busca de serviços baratos. O trabalho escravo é o reflexo da corrupção dos agentes públicos e na conivência das autoridades competentes para combater o tráfico, afetando de forma demasiada suas vítimas e também a credibilidade do sistema econômico global.

Cada vez mais os números se tornam alarmantes, ademais por se tratar de um tema tão pouco mencionado. Dados levantados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) apontam que existem, no mínimo, 20,9 milhões de pessoas escravizadas, enquanto um levantamento promovido pela ONG estadunidense “Free the Slaves” estima um total de 27 milhões de pessoas que trabalham em condições análogas à escravidão no mundo.

A dúvida que prevalece é como em tempos de desenvolvimento e globalização, acesso a informações em tempo real e tecnologia um crime tão bárbaro acontece sem que seja devidamente notado. Ocorre que entre os séculos XVI e XIX, quando existiam os navios negreiros para a comercialização de escravos, estes eram obrigados a entrar no navio e seguir viagem, os que conseguissem sobreviver a jornada, tornavam-se empregados domésticos ou na lavoura. Atualmente, isso acontece com um convite, em prol de oportunidades e uma vida melhor em outro país, promessas de uma carreira e também a fuga de um ambiente familiar abusivo e opressivo. Muitos aceitam a proposta voluntariamente crendo na promessa de uma qualidade de vida melhor.

O Brasil, particularmente é de forma geral era considerado um país de origem, porém com o crescimento econômico passou a ser considerado receptor e até mesmo transitório. A

maioria dos brasileiros levados para outro país são levados ao Suriname, sendo o estado do Amazonas a rota do tráfico, em seguida a Suíça, Espanha e Holanda.

Embora reprovado pelo Direito Penal e pela Constituição Federal, a prática de traficar seres humanos cresce cada vez mais, pois não existem empecilhos suficientes para o seu combate. O Relatório Global divulgado pelo UNODC no ano de 2014 identificou mais de 510 fluxos do tráfico humano ao redor do mundo, sendo 152 países de origem e 124 de destino. Rússia, Ucrânia, Tailândia, Nigéria, Romênia, Albânia, China e Bulgária, segundo dados das Nações Unidas são os principais países de origem do tráfico de pessoas.

Trata-se um crime de ação múltipla, variado ou misto alternativo, visto que abrange várias práticas, sendo elas: agenciar, aliciar, recrutar, transferir, comprar, alojar ou acolher (art. 149-A do CP). Para que haja sua consumação, basta a entrada ou saída da pessoa do território nacional, não sendo necessário o exercício efetivo da prostituição ou demais atos ilícitos, é um crime de perigo, onde não se exige o resultado para consumação.

1. PROTOCOLO DE PALERMO E SUA ABRANGÊNCIA

Inicialmente, as discussões sobre o tráfico iniciaram-se visando evitar que mulheres brancas de países desenvolvidos fossem vítimas e se tornassem escravas no mercado ilegal do sexo; neste momento não se abordava o tráfico de crianças ou homens. Em 1990 iniciou-se uma discussão mais abrangente sobre o tráfico de pessoas, visto que o mesmo não está ligado somente a mulheres, e a partir disso a ligação entre o tráfico internacional e as imigrações irregulares foi percebida, e o tráfico humano passa a ser discutido no âmbito dos direitos humanos.

Trata-se de um crime subnotificado, visto que o índice de denúncias no sistema de segurança pública e demais integrantes da rede de enfrentamento ao tráfico humano é baixo, tendo como principal razão, o receio das vítimas em sofrerem discriminação ou incriminação. Muitas destas pessoas desconhecem estarem na condição de vítima, e também não possuem conhecimento aos mecanismos de denúncia, assim, acabam cedendo ao medo de represálias por parte de seus agressores.

As vítimas do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, por muitas vezes são identificadas como imigrantes ilegais que exercem a prostituição por vontade própria. O desconhecimento das vítimas de sua condição reflete nas estatísticas criminais, que muito inseguras não relatam o fenômeno do tráfico de pessoas adequadamente, e em decorrência

disso, mesmo após anos do Decreto que aprovou a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, ainda não se tenha dimensão da incidência do tráfico de seres humanos no Brasil.

O Protocolo Palermo, foi elaborado pelas Nações Unidas no ano de 2002, e estabeleceu a primeira definição do tráfico humano internacional, sendo este, um protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas. Se tornou elemento constituinte da Convenção de Crime Organizado Transnacional, porém, mesmo com sua criação, ainda existem mecanismos e brechas que possibilitam lucidar o acontecimento por ângulos distintos.

Como intuito principal, o Protocolo de Palermo visa a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, e se tornou uma grande conquista e um marco do século XXI no âmbito do combate ao tráfico internacional de pessoas. Além disso, com a criação deste protocolo, diferentemente dos instrumentos legais anteriores que abordavam o tema, não se concentrou somente em um tipo de trabalho forçado, como no caso das escravas brancas; ele dispõe sobre o tráfico de pessoas para qualquer tipo de trabalho forçado.

Enfim, em 12 de março de 2004 foi publicado o Decreto nº 5.017 que promulgou no Brasil o Protocolo de Palermo. Após ser reconhecido, o Brasil obrigou-se a criar políticas públicas para o enfrentamento ao tráfico. Como prefácio, o protocolo destaca seu principal objetivo, chamado de os três “Ps” – Prevenção, Punição e Proteção:

Uma ação para prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, exige por parte dos países de origem, de trânsito e destino uma abordagem global e internacional, que inclua medidas destinadas a prevenir esse tráfico, punir os traficantes e proteger as vítimas desse tráfico, designadamente protegendo os seus direitos fundamentais, internacionalmente reconhecidos. (BRASIL. Decreto de 5017, 2004).

A maior dificuldade encontrada na elaboração do protocolo, foi definir o que seria o tráfico de pessoas, buscando delimitar de forma abrangente quais práticas seriam consideradas tráfico, visto que algumas pessoas se sujeitam às condições de trabalho impostas, cujas violam seus direitos humanos e sua dignidade, com intenção de lucrar e ter uma vida melhor em outro país, acabam trabalhando em condições subumanas. A questão seria delimitar

quando estas condições se transformam em tráfico. A seguinte definição foi adotada por este protocolo:

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
- d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos. (BRASIL. Decreto de 5017, 2004).

A definição de Palermo buscou abranger todos os tipos de possíveis tráfico e quaisquer atos que venham a facilitar esta conduta, aumentando os atos que responderiam por tráfico humano. Ocorre, que vários países tiveram dificuldade em criar políticas públicas para realmente vigorar o protocolo, tal como o Brasil.

Em 26 de outubro de 2006, o Poder Executivo Federal brasileiro aprovou a “Política Nacional ao Enfrentamento do Tráfico de Pessoas” pela publicação do Decreto n° 5.948/2006, cujo propôs vários planos para o enfrentamento ao tráfico de pessoas. Em 13 de março de 2007, um grupo de trabalho interministerial foi criado para elaborar o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, instituído pelo Decreto n° 6.347, de 08 de janeiro de 2008. Somente a partir disso o Brasil conseguiu mudar sua política em relação ao tráfico, pois possibilitou a integração da sociedade civil, dos órgãos governamentais e dos organismos internacionais que atuam no enfrentamento.

Com a política já pronta, em 13 de março de 2007, foi criado o novo grupo de trabalho interministerial para elaborar o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, instituído pelo Decreto 6.347, de 08 de janeiro de 2008. Este período de três anos, mudou a política brasileira em relação ao tráfico. A política e o plano nacional

possibilitaram a integração da sociedade civil, dos órgãos governamentais e de organismos interacionais que trabalham no enfrentamento. “O Brasil ratificou o Protocolo de Palermo em 2004, em um cenário no qual a renovação do movimento contra o tráfico de pessoas já era intensa” (PISCITELLI, 2008).

O tema “tráfico de pessoas” é complexo, e envolve práticas diversas e com variados meios, fazia-se necessária uma tipificação que não somente buscasse formas de enfrentamento ao delito, mas também, a devida assistência às vítimas através de políticas públicas eficazes e prevenção à prática. O Protocolo de Palermo se tornou o principal instrumento norteador de políticas públicas.

1.1 Questão do Consentimento da Vítima

Diante do exposto, é evidente a condição de vulnerabilidade em que se encontram as vítimas do tráfico de seres humanos ao serem convencidas e traficadas. Diante do poder dos traficantes e das várias formas de aliciamento, torna-se difícil uma pessoa com o perfil das vítimas não ser persuadida pela malícia característica dos criminosos.

A partir deste convencimento, as quadrilhas de tráfico humano providenciam os passaportes, que na maioria das vezes são falsos, e lhes dão dinheiro para que possam viajar. Quando chegam ao país de destino, ou a região destinada, as vítimas descobrem que terão que exercer atividades das quais não imaginavam, pois estavam iludidas a falsas promessas. Logo após decepcionarem-se com a condição a que são impostas, os traficantes retiram os passaportes das vítimas e mantêm-nas em situação de cárcere privado, e estas trabalham de forma escrava ou em situação de prostituição para pagar por sua hospedagem e alimentação, e àquelas que se recusam, são coagidas e sofrem ameaças pessoais e também aos seus familiares.

Gallagher (2010, p.29) considera que a redução do Protocolo de Palermo facilita caracterizar o tráfico, com a verificação de três elementos presentes é possível identifica-lo: a ação (recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas); o meio empregado (recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou de outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefício para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra); e o propósito (para fins de exploração). (BRASIL, 2006).

A discussão acerca do assunto, tratava-se do consentimento da vítima, visto que grande parte delas no século XXI escolhem ser imigrantes ilegais para buscar novas oportunidades de vida e enriquecimento, iludidas em algo que não vingará. Muitos destes aceitam as condições de trabalho impostas, inclusive para prostituição, caracterizando o consentimento. Alguns países argumentaram que no caso de consentimento não deveria haver imputações sobre o crime de tráfico, eliminando assim as possibilidades de proteger pessoas que viessem sofrer posteriormente por quaisquer meios empregados após sua chegada no país estrangeiro (coação, ameaça, uso da força, rapto, fraude, abuso de autoridade). A medida pleiteada logo foi descartada com a criação do Protocolo de Palermo, cujo estabelece que o consentimento será irrelevante se forem empregados meios elencados no protocolo.

Ademais, o item “18” do Anexo da Alínea “B”, da Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos à Criminalidade e de Abuso de Poder, esta adotada pela Resolução 40/34 em 29 de novembro de 1985 pela Assembleia Geral das Nações Unidas denomina como vítima:

18. Entendem-se por “vítimas” as pessoas que, individual ou coletivamente tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física e um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.

A revista Internacional Direito e Cidadania, REID, editada por Antonio Guimarães Marrey, publicou em 2007 que, antes e durante a Consulta Pública sobre a Política Nacional, realizada no dia 28 de junho de 2006 em Brasília,

Alguns participantes governamentais e não governamentais expressam suas apreensões sobre a possibilidade de casos de tráfico de profissionais do sexo precipitarem longas discussões no tribunal, geradas por juízes conservadores ou advogados espertos, em relação ao tráfico de mulheres “desonestas”, considerando que automaticamente essas mulheres consentiram com sua exploração, porque se sustentam com o trabalho sexual e por isso não teriam o direito de estarem enquadradas no crime de tráfico de seres humanos (MARREY, editor REID, 2007, p.10)

Desse modo, encontra-se entendimento no sentido de que, havendo anuência da vítima com o fim do exercício da atividade sexual, estaria excluída a tipicidade do

tráfico de pessoas. Esse posicionamento é o trazido pela tese da imputação objetiva, defendida pelo conceituado doutrinador Luiz Flávio Gomes.

A teoria da imputação objetiva é aquela cujo fundamento está

Na conjugação do risco causado ao bem jurídico tutelado e o resguardo normativo. Nessa ótica, só é considerada típica uma ação se o agente causou um risco juridicamente proibido. Segundo essa teoria, não se pode imputar objetivamente o resultado típico quando o risco ao bem jurídico for diminuído, quando o risco for ausente ou quando o resultado da ação se der fora do campo de proteção concedido pela norma. (BITENCOURT, 2009, p.32).

Lilian Soares Nunes afirma que, com a aplicação da teoria da imputabilidade objetiva, “há possibilidade de haver injustiças, haja vista que sendo assim, a pessoa traficada deixa a posição de vítima para ser considerada culpada” (NUNES, 2005, pg.129)

A prevenção é o maior desafio para os Estados, visto que exige a realização de pesquisas com pessoas traficadas para e do seu país. Em se tratando do Brasil é necessário compreender as rotas traçadas pelos bolivianos para adentrar no país e as utilizadas por aliciadores e prostitutas nos estados de Goiás, Pernambuco e Minas Gerais, que são levadas para a Europa e para os Estados Unidos, entre outros, buscando entender o destino das vítimas.

Com a criação do protocolo, uma das maiores aquisições advindas dele é a de medidas adotadas pelos países para a proteção às vítimas do tráfico. O protocolo dispõe em seu art. 6º sobre todos os procedimentos e cuidados que devem existir assegurados pelo estado em assistência às vítimas.

O crime de tráfico de pessoas é um delito que exige a atuação de agentes públicos policiais e judiciários para promover a prevenção e também agir no combate ao crime, punindo os traficantes e protegendo suas vítimas.

1.2 O Brasil Frente ao Tráfico Internacional de Pessoas

Mesmo sem determinada nomenclatura ou abrangência definida, o tráfico de pessoas no Brasil constitui delito desde 1890, quando houve a promulgação da primeira legislação penal da recém-proclamada república. Até o ano de 2005, com a lei 11.106, somente mulheres eram reconhecidas como vítimas desse crime, e a conduta era tipificada como lenocínio, cuja

prática se efetivava mediante abuso de fraqueza ou miséria, mediante constrangimento ou ameaças.

O tema gerou alguma repercussão no Brasil no mesmo momento em que era discutida a definição que seria apropriada para o tráfico de pessoas. Buscando adequar a legislação interna aos parâmetros internacionais impostos pelo Protocolo de Palermo, o legislador atualizou o Código Penal, cujo já possuía em sua legislação, dispositivo qualificando o trabalho escravo art. 149 do Código Penal: “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Pena. Reclusão de 2(dois) a 8 (oito) anos”. (BRASIL, 1940).

Porém, seu conceito era muito aberto, dificultando sua aplicação pelos operadores da justiça. Visto isso, foi publicada então a Lei nº 10.803 em 11 de dezembro de 2003, que trouxe um conceito mais detalhado do trabalho escravo e aumentou a responsabilização de seus ofensores.

O artigo 149 passar a vigorar a seguinte redação:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Tráfico de Pessoas (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

IV - adoção ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

V - exploração sexual. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

A Lei 10.803 foi um avanço brasileiro no combate ao tráfico internacional e na punição de seus praticantes, o sistema foi falho em não abordar mecanismos de prevenção ao delito. Após o Brasil adotar o Protocolo Palermo, foi motivada uma grande mudança na legislação brasileira e nas políticas de enfrentamento e combate ao tráfico internacional de seres humanos.

O governo brasileiro vem implantando medidas que incluem centros de reabilitação a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual (Sentinelas), campanhas contra o turismo sexual, programas que visam a erradicação do trabalho infantil e trabalho escravo, e também uma série de programas de inclusão social. Outrossim, em 2004 o Ministério da Justiça (MJ), em parceria com o UNODC, lançou uma campanha nacional contra o tráfico de mulheres com foco em quatro estados: São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará. A campanha fazia parte de um projeto de cooperação técnica com o UNODC que também realizou ações de capacitação nos mesmo estados.

A PESTRAF (Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil) também teve um imenso valor de colaboração na busca ao enfrentamento do tráfico de pessoas, pois mapeou as fronteiras de entrada e saída de pessoas de maneira ilegal no Brasil. A pesquisa mostrou que para fins sexuais as principais vítimas são mulheres e adolescentes, afrodescendentes com idade entre 15 e 25 anos (LEAL, 2002, p 59). Conforme publicado na agencia de notícias Repórter Brasil em 29 de setembro de 2005, “O transporte da vítima se dá através de 241 rotas de tráfico, segundo o estudo. As regiões mais atingidas são a Norte e a Nordeste. Goiás é o estado que registra maior número de menores aliciados.”

Ademais, pesquisas feitas pela PESTRAF indicam uma estreita relação entre a pobreza e a exploração sexual comercial, pois as rotas de tráfico apresentam-se em maior número nas regiões mais pobres do Brasil, revelando que a região Norte apresenta maior concentração nas rotas de tráfico, seguida pela região do Nordeste com pequena diferença no total de rotas encontradas. Na sequência, surgem as regiões Sudeste, Centro-Oeste e Sul. O alvo preferencial é a mulher afrodescendente entre 15 e 25 anos com baixa escolaridade.

Identificou-se um total de 241 rotas de tráfico. Destinam-se ao tráfico interno (rotas intermunicipais e interestaduais) 110 rotas, sendo que, destas, 93 envolvem prioritariamente adolescentes. Por sua vez, o tráfico internacional mobiliza 131 rotas, das quais 120 enfocam apenas mulheres. Isto é, rotas para outros países são preferencialmente destinadas ao tráfico de mulheres adultas, enquanto rotas internas tem como foco adolescentes do sexo feminino.

2. POLITICAS BRASILEIRAS DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO HUMANO

Por tratar-se de crime complexo, visto ser de difícil prevenção, configuração do delito e também na elucidação dos casos, faz-se necessária a participação de todos: vítimas em potencial, parentes, amigos e sociedade como um todo. Ademais, as campanhas implementadas no Brasil, tais como da sinergia do governo, igrejas, ONGs e organismos internacionais, buscando sensibilizar a sociedade sobre o problema do tráfico internacional de pessoas, pois isso é essencial para o empoderamento, protagonismo das vítimas e superação das violências que sofreram.

Mesmo após as modificações no Código Penal diante dos documentos internacionais ratificados, apenas dois artigos do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, um versando sobre o tráfico internacional da pessoa para fim de exploração sexual, não se mostravam suficientes para englobar os conceitos, princípios, estratégias de prevenção e repressão do crime em tela.

Visto isso, mostrou-se necessário caracterizar os aspectos mais gerais e abstratos, através da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, e as ações mais específicas de atuação, através do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

No ano de 2002, a UNODC deu início às suas atividades no Brasil, em relação ao tráfico de pessoas, com a assinatura de um projeto de cooperação com o Ministério da Justiça. Tendo em vista a ratificação do Protocolo de Palermo, a realidade do tráfico de pessoas traçada pela PESTRAF e os dados da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) do Congresso Nacional, relatada pela senadora cearense Patrícia Saboya e instituída em 2003 com o objetivo de investigar como ocorre todo esquema de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil, iniciou-se o Projeto BRA/R18, com duração de dezembro de 2003 a dezembro de 2005. Ainda em parceria com o Ministério da Justiça em 2004, lançou a Campanha de Combate ao Tráfico Internacional de Seres Humanos. O objetivo era de

conscientizar as vítimas em potencial e seus familiares prevenindo e facilitando as ações do poder público no combate e este delito, as atividades de prevenção foram realizadas em Goiás, Ceará, São Paulo e Rio de Janeiro.

As mensagens da campanha vincularam através se spots de rádio, cartazes e banners fixados nos aeroportos e Superintendências da Polícia Federal, filipetas anexadas aos novos passaportes emitidos, panfletos foram distribuídos em locais estratégicos de grande circulação de pessoas e de porta-camisinhas distribuídos entre profissionais do sexo que, além dos preservativos, continham informações de como evitar o aliciamento por redes de tráfico de pessoas. A falha estava em as peças ainda não possuírem um número de telefone para receber as denúncias da população.

Não apenas contando com o caráter informativo, a campanha também capacitou operadores do direito, tais sejam, advogados, policiais, juízes e promotores, que trabalhavam em contato direto com a temática, instituiu um banco de dados sobre o tema em formato visual inserido no Sistema Pública (INFOSEG) e criou escritórios de enfrentamento e atendimento às vítimas do tráfico de pessoas nos Estados. O orçamento total das atividades foi de 400 mil dólares: 300 mil do Ministério da Justiça e 100 mil do UNODC.

Em 2007, o UNODC promovendo a Iniciativa Global da ONU contra o Tráfico de Pessoas (UN.GIFT, sigla em inglês), realizou, em Brasília, o seminário “Desafios para o Tráfico de Pessoas no Brasil” cujos resultados foram apresentados no Fórum Global de Viena, em 2008, com a finalidade de delinear um plano de ação mundial. A UN.GIFT conta com a cooperação de diversas agências da ONU como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM) e Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA).

Em 2010, o Ministério da Justiça lançou uma nova Campanha Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. As ações estão previstas para serem realizadas nas seguintes cidades¹⁴: Rio de Janeiro, Recife, São Paulo, Goiânia, Salvador, Fortaleza, Porto Alegre, Belo Horizonte, Brasília e Belém. Além de utilizar os meios tradicionais de divulgação, a campanha conta com o auxílio da tecnologia, por exemplo, por meio de displays eletrônicos instalados nos balcões de check in e filmes transmitidos em instalações eletrônicas que lembram calabouços espalhadas por pontos movimentados das cidades alvo.

A campanha de 2010 ainda incentiva as denúncias e a busca de informações através do número de telefone 180 e dos sites do Ministério da Justiça e Polícia Federal, www.mj.gov.br

e www.dpf.gov.br, respectivamente. A Central de Atendimento à Mulher Funciona por meio do Disque 180 (ligação gratuita e sigilosa) durante todos os dias da semana, 24 horas. O atendimento é de amplitude nacional e fornece, por exemplo, informações sobre os direitos das vítimas, os estabelecimentos que poderão procurar e maneiras de proteção contra o agressor. Os telefones (0xx61) 3118705/ 3118270, pertencentes ao Departamento de Polícia Federal, também podem ser utilizados para denúncias.

Para enfrentar o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, enquanto uma violação da Lei e uma afronta à dignidade humana, o grande desafio não é só incorporar os fundamentos políticos e teórico-metodológicos que possibilitem uma análise mais profunda e multidimensional do fenômeno, no Brasil e em nível mundial, a partir das questões socioeconômicas, culturais e de direitos; é preciso, sobretudo, ousadia para enfrentar esta questão, não apenas para demonstrar a crise da modernidade, da ética e da democracia, mas indicar que existe uma sociedade indignada com as respostas dos sistemas de produção e de valores e que acredita que outro mundo é possível. (HAZEU, Marcelo. 2008. p.20.)

2.1 As migrações ilegais e o tráfico de pessoas

O tráfico de pessoas tem grande relação com o fenômeno das migrações e conseqüentemente com as políticas migratórias dos países, visto que as origens são quase sempre as mesmas, fundadas na pobreza, exclusão social, desemprego e falta de oportunidades. Tais fatores tem imensa interferência na origem dos fluxos migratórios, pois as pessoas buscam na migração opções de sobrevivência e de uma vida com mais dignidade, se tornando alvos vulneráveis de aliciamento pelos traficantes.

Internacionalmente, há instrumentos que indicam a desigualdade de oportunidades e/ou necessidade de proteção especial de determinados grupos, o que significaria que estes estão mais vulneráveis em relação aos demais. Nesta linha, estariam nessa situação: crianças e adolescentes (Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989), mulheres (Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, 1979), afrodescendentes (Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, 1966), pessoas com deficiência (Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2006), refugiados (Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, 1951) e migrantes (Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, 1990).

O ordenamento jurídico brasileiro também faz referência àqueles que estariam em posição de vulnerabilidade. O Código Penal, em seu Capítulo III Dos Crimes Sexuais contra Vulnerável, indica como pessoas menores de 18 anos, bem como aquele que em razão de alguma “enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência” (art. 217-A).

Muitos países demandam trabalhadores imigrantes das mais variadas qualificações, especialmente para trabalhos que suas próprias populações não têm mais interesse em realizar ou ainda trabalhos domésticos e ligados aos “cuidados” (de idosos, doentes, crianças, etc.). Essa demanda alimenta fluxos migratórios que, por não encontrarem opções de migração regular, acaba por estimular a criação de redes de facilitadores do processo migratório, onde se alojam tanto o tráfico de migrantes, quanto o tráfico de pessoas, gerando ainda uma grande população de migrantes indocumentados, principalmente mulheres e homens trabalhadores.

No ano de 2010 a OIT publicou o estudo “Migração Laboral Internacional: Uma abordagem fundada nos direitos”, cujo postula que as políticas nacionais e internacionais de migração proporcionem aos trabalhadores mais oportunidades legais de mobilidade e que as políticas assentem no reconhecimento dos benefícios mútuos das migrações para os países de origem e de destino. O estudo lembra que a proteção dos direitos dos migrantes é fundamental para que todos obtenham os benefícios de desenvolvimento que a migração gera.

Outro importante estudo, nominado “enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil (2004-2011): avaliações e sugestões de aprimoramento de legislação e políticas públicas”, a OIT recomenda a necessidade de aprimorar a legislação migratória, como ferramenta fundamental para o enfrentamento ao tráfico de pessoas.

1.2 PRINCIPAIS DESAFIOS NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

Em se tratando de matéria penal, a regra é que a ação penal seja antecedida de um inquérito policial ou, pelo menos, de peças informativas ou procedimentos investigatórios advindos de outros órgãos públicos, como relatórios de fiscalização de auditores fiscais do trabalho, quando não do próprio Ministério Público.

Ocorre, que existem muitas falhas nesses procedimentos, quando suficiente para comprometer a prova da materialidade das condutas criminosas ou a individualização e

responsabilização dos suspeitos de prática de tráfico de pessoas, dificilmente será compensada na esfera judicial.

As próprias características das vítimas como a situação social em que se encontram contribuem para a dificuldade de uma solução adequada na esfera judicial no que tange à prevenção de novas condutas violadoras. O que acontece quando os trabalhadores em situação de exploração, para além da simples atuação da fiscalização do trabalho, com a imputação de multas, expedição e anotação de CTPS e regularização dos direitos sociais sonegados, deveriam vir acompanhados de uma contundente atuação ministerial e judicial, tanto para postulação (pelo MTP) quanto para a fixação (pela Justiça do Trabalho) de indenizações por dano moral, inclusive coletivo. Outrossim, mesmo com a adoção de medidas processuais acautelatórias/antecipatórias, com o funcionamento dos órgãos judiciários itinerantes para atender eventos ocorridos em localidades mais remotas, não serão as medidas judiciais que garantirão a não repetição da exploração destes trabalhadores. Dependerá muito mais da existência de uma rede de acolhimento que dê condições de capacitação e alternativas imediatas de trabalho aos resgatados, o que refoge à atuação do Judiciário.

Entre os problemas mais comuns do Judiciário brasileiro, encontra-se a falta de comunicação entre suas diferentes unidades, as boas iniciativas ficam na esfera restrita de jurisdição do tribunal ao qual vinculada a unidade judiciária que as promoveu. Ainda, talvez sua principal falha esteja em não dar algum tipo de prioridade no andamento de ações judiciais que envolvem o tráfico de pessoas.

A experiência de atuação em vara federal criminal nos mostrou a extrema dificuldade existente, em algumas subseções judiciárias do país, de dar processamento em tempo minimamente razoável às causas penais envolvendo o tráfico de pessoas. Era relativamente comum a realização de precatórias para oitiva, dez anos após os eventos, de auditores fiscais do trabalho que haviam atuado em grupos móveis de fiscalização. Seria fácil, senão cômodo, imputar à ausência de estrutura, comum nas varas do interior, embora em muito menor grau na Justiça Federal do que nas Justiças dos Estados, a demora do processamento.

Um primeiro passo para diminuir o tempo de duração da fase de instrução processual seria a abolição das precatórias, com a expansão, em nível nacional, dos sistemas de agendamento de audiência por videoconferências. O Conselho da Justiça Federal (CJF) preconizou, por sua Corregedoria, ainda em 2013 (Portaria nº 1), a adoção dessa sistemática no âmbito da Justiça Federal. Na prática, o que se verifica é que muitas seções judiciárias ainda não dotaram suas varas criminais de equipamentos que permitam o uso da tecnologia já

disponível, permanecendo dependentes do cumprimento das cartas precatórias. Quando estas são endereçadas a juízos estaduais o quadro se agrava consideravelmente.

Outra solução seria atribuir a competência para processar e julgar crimes envolvendo o tráfico de pessoas para varas especializadas, dentro das seções judiciárias, otimizando o processamento e aumentando a expertise de servidores e juízes sobre o tema. Essa não é uma solução desconhecida, visto que no âmbito da Justiça Federal existem iniciativas semelhantes, desde 2003,¹¹ no que tange aos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, lavagem de dinheiro e organizações criminosas.

A passagem exagerada do tempo prejudica o julgamento de qualquer demanda judicial, em especial aquelas que dependem do exame de fatos, a serem apurados ou verificados em juízo. Mas, no caso específico do tráfico de pessoas, uma característica comum é a posterior não localização das vítimas, exatamente porque muito comumente originárias de locais distantes daqueles onde se deu a exploração. Nesse aspecto, nos parece correto defender uma maior flexibilidade na interpretação do artigo 156, I, do Código de Processo Penal, para que a oitiva das pessoas traficadas seja deferida, em regra, de forma antecipada.

Embora existam várias iniciativas estatais no país visando o combate às diferentes formas de tráfico de pessoas, inclusive com a aprovação de legislação recente sobre o assunto (Lei nº 13.344/2016), faltava ao Judiciário nacional integrar de modo organizado os esforços do país no enfrentamento do problema.

CONCLUSÃO

No que tange ao estudo do tráfico internacional de pessoas, no início deste trabalho, podia ser visto como algo que está longe da realidade do Brasil e seus estados. Como resultado deste trabalho, observa-se que o tráfico internacional de pessoas está mais presente na vida cotidiana dos brasileiros mais do que se pode imaginar, seja nas roupas que são usadas e podem ter sido fabricadas por mulheres bolivianas em regime de trabalho escravo trazidas até São Paulo, ou também nos produtos agrícolas que são consumidos, tal como a soja, produzida em grande quantidade na região amazônica e empregando milhares de homens em regime de trabalho escravo.

No decorrer deste estudo, fica evidente que como principal causa desta prática criminosa temos a desigualdade social, as vítimas em sua grande maioria são pessoas de baixa

condição financeira buscando uma forma de melhorar sua condição de vida, sendo facilmente iludidas pelas promessas dos traficantes. Ademais, com a falta de impunidade dos praticantes, o crime tende a ter seus números cada vez mais elevados, tendo em vista que a prática é altamente rentável, o tráfico de pessoas é um tipo de crime que movimenta anualmente mais de 30 bilhões de dólares segundo a ONU (Miranda, Thiago. Tráfico de pessoas movimenta cerca de 30 bilhões de dólares anualmente. Agência Câmara de Notícias.)

O Protocolo de Palermo teve um impacto imensamente positivo para tratar várias questões que antes, no que diz respeito aos trabalhadores, responsabilização criminal dos traficantes e proteção as vítimas do tráfico. O Brasil obteve grandes avanços após a implantação do Protocolo, tais como políticas públicas eficazes e movimentos da sociedade civil para conscientização da população. Mas apesar de criadas várias políticas para o enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas, faz-se notório que as práticas adotadas de combate, conscientização e prevenção não tem sido suficientes, e isso se demonstra no crescimento desacelerado deste delito.

As principais estratégias resultantes foram campanhas nacionais que anunciavam a existência do crime e incentivavam novas denúncias e a realização de cursos de capacitação visando à disseminar o conhecimento da temática entre operadores do direito e funcionários públicos dos consulados e embaixadas do Brasil no exterior. Apesar da crescente publicitação do assunto e o aumento de inquéritos policiais e processos judiciais, o deslinde dos casos refletidos é lento e o baixo número de condenações dá a sensação da existência de falhas na teia institucional de segurança e justiça que, por sua vez, provocam certa impressão de impotência e de resultados insuficientes do combate ao crime.

Além disso, a convivência das vítimas (que não se consideram vítimas) e de suas famílias dificulta a apuração dos delitos em fase administrativa e judicial.

O combate ao crime em estudo é um grande desafio para o sistema de garantia de direitos visto que, assim como estabelece o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, deve englobar ações de prevenção, atenção às vítimas, repressão e responsabilização, promovendo principalmente o incentivo às denúncias, a retirada das vítimas em potencial da situação de vulnerabilidade em que se encontram através de ações adequadas às especificidades de cada indivíduo, o esclarecimento da população sobre a tipicidade da conduta dos aliciadores e qual o verdadeiro valor que a lei procura proteger, políticas de fomento da atividade turística, acompanha as condições do fluxo migratório em busca de

oportunidades profissionais no exterior e divulgação dos endereços e telefones de embaixadas, consulados e pontos de apoio ao estrangeiro, por exemplo.

É indubitável a necessidade de elaboração de um Plano Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas que contenha como prioridades, ações, metas e atividades para combater o crime, principalmente, através de pessoas que utilizam a aparelhagem turística. Essa descentralização legislativa deverá significar não apenas o aumento no número de documentos normativos, mas um maior comprometimento orçamentário estadual, fortalecimento das articulações locais e ampliação nos debates e ações efetivadores de direitos num espaço territorial ainda dotado de discursos que criminalizam, majoritariamente, mulheres brasileiras para o mercado do sexo, e também homens para mão de obra escrava, pessoas que buscam apenas uma forma de conseguirem uma vida melhor.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Código Penal (1940)]. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 31 dez. 1940, Seção 2, p. 023911. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm> . Acesso em: 10 julho 2021.

BRASIL. Decreto 5016, de 12 de março de 2004. Promulga o protocolo adicional a convenção das nações unidas contra o crime organizado transnacional, relativo ao combate ao tráfico de migrantes por via terrestre, marítima e aérea. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 12 mar. 2004, p. 8, col. 1.

BRASIL. Decreto 5017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. [Protocolo de Palermo]. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, p. 10, col. 3. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/m_5017_2004.htm>. Acesso em: 8 julho 2021.

BRASIL. Decreto 5948, de 26 de outubro de 2006. Aprova a política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoal e institui grupo de trabalho interministerial com o objetivo de elaborar proposta do plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas - PNETP. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, p. 9, col. 1.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2008.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília: Ministério da Justiça, 2010.

DECRETO Nº 5.017, DE 12 DE MARÇO DE 2004.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. LEI Nº 13.344, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016.

HAZEU, Marcelo. Políticas públicas de enfrentamento a tráfico de pessoas: a quem interessa enfrentar o tráfico de pessoas? In: Cartilha Ministério da Justiça: Política Nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Brasília, 2008. p.20.

Resolução CJF nº 314/2003, posteriormente revogada pela Resolução CJF nº 273/2013.

MIRANDA, Thiago. Tráfico de pessoas movimenta cerca de 30 bilhões de dólares anualmente. Agência Câmara de Notícias – disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/397582-traffic-de-pessoas-movimenta-cerca-de-30-bilhoes-de-dolares-anualmente/>. Acesso em 04 de agosto de 2021.

PISCITELLI, Adriana. Entre as “máfias” e a “ajuda”: a construção de conhecimento sobre tráfico de pessoas. Campinas: *Cad. Pagu*, Campinas, n. 31, p. 29-63, jul/dez 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n31/n31a03.pdf>. Acesso em: 05 julho de 2021.

THE ANNOTATED GUIDE TO THE COMPLETE UN TRAFFICKING PROTOCOL. Washington: International Human Rights Law Group, 2002. Disponível em: http://www.hrlawgroup.org/resources/content/Traff_AnnoProtocol.pdf. Acesso em: 10 mar. 2011.